



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 436/98 DE 13 DE ABRIL DE 1998**

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO  
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Kubitschek aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º – As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e o Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º – Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão baseados na previsão fornecida pelo Órgão competente do governo do Estado.

§ 3º – As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único – O poder legislativo encaminhará, até 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º – Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º – As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º – Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no Art. 1º para aplicação no ensino fundamental.

§ 3º – O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 5º – Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

II – Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

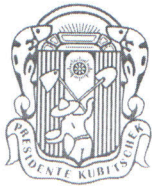
III – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 1º – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o “caputl” será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 2º – É permitida a aplicação de partes dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no Parágrafo 1º, na capacitação de professores leigos na forma prevista no Art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 6º – O Município não despenderá com pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I – pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;
- II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 7º – As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meios de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º – A abertura de créditos suplementares e especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º – Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I – excesso de arrecadação;
- II – anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;
- III – o produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realiza-las;
- IV – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 2º – O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do Parágrafo 3º, do Art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 10º – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas do transporte escolar.

Parágrafo Único – A garantia contida no artigo não impede o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11º – Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 12º – A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

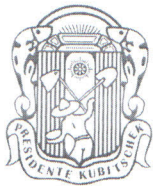
Art. 13º – Serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 14º – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde e assistência social, visando melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15º – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 16º – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1998.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 17º – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º – A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos Art. 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º – Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 18º – O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 19º – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respeito ao processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e legislação posterior.

Art. 20º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 13 de abril de 1998.

**DR. EDSON VIANA DIAS**  
Prefeito Municipal



O Sr. Presidente em nome de Deus declarou aberta a sessão e a leitura de ata não houve conforme resolução anterior de ~~de ata~~, não houve expediente também. A seguir passou-se a ordem do dia, na ordem do dia foi discutido e aprovado por unanimidade o Projeto de Lei nº 436/98, submetido a 3ª e última discussão e votação em seguida o Sr. Presidente colocou na banca a palavra, como ninguém mais usou o Sr. Presidente agradeceu a todos pela presença e pelos trabalhos desenvolvidos, e em Márcio Gonçalves de Melo, secretário após ser lida e discutida e se aprovada será assinada pela mesa e por todos o quizerem. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, em 13 de Abril de 1998.

Presidente -

Vice Presidente

Secretário *Luís Paulo de Jesus*

Vereador *Asel da Silva Reis*

"

"

"

"

"

"

<sup>20050</sup> Ata da 26ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek do ano de 1998 às 20 horas do dia 27 de Abril de 1998. Sob a presidência do Edil Renato Aines de Oliveira, teve início a Reunião Ordinária Municipal de Presidente Kubitschek, por solicitação do Sr. Presidente foi feita a chamada e esta foi respondida pelos seguintes Senhores Vereadores: Renato Aines de Oliveira, Marcel da Silva Reis, João Amador da Silva, Plínio Rodrigues de Oliveira Júnior, Vicin e de Paula Gonçalves e Wellington Antonio da Silva, Finda a chamada constatou-se a presença de 6 senhores Vereadores em plenário, como havia o nº legal e regimental de Vereadores. Sr. Presidente em exercício em nome de Deus declarou aberta a sessão. Ata não foi lida, foram lidas to